

RESOLUÇÃO

112

(De 31-12-1971)

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Potinendaba (sp)

O Presidente da Câmara Municipal de Potinendaba.

Faço saber que a Câmara municipal de Potinendaba, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução :-

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias da competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as medidas de sua competência.

§ 6º - Na constituição das comissões, assegurar-se-á,

partidos políticos que participarem da composição da Câmara.

§ 7º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 8º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 9º - A Câmara, através de sua Mesa, encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à sua fiscalização.

§ 10º - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação do Prefeito e concessão de licença da Câmara.

Art. 3º - A Câmara tem sua sede em prédio próprio, sito ao largo Bom Jesus, s/n, em Potirendaba, Estado de São Paulo.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa ou qualquer vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - Esteja decentemente trajado;

- II. Não ponte armas
- III. Conservue-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V. Respeite e não interpele os Vereadores;
- VI. Atenda às determinações da Mesa.

R. Respeite e não interpele os Vereadores, determinações da Mesa.
Agnato - único - Pela inubser vância de la
dena a Mesa determinan a rei. - O que
ou de qualquen assul - pon -
Ant. 50 - situati - O que
pon -

II - Usar da palavra em defesa ou em oposições às pre-
posições apresentadas à deliberação do Plenário.

Ant. 9º - São obrigações e deveres dos Senadores:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública
de bens, na ato da posse e ao término do mandato,
a qual será transcrita em tijolo próprio, constan-
do de ata o seu resumo.

II - Exercer as atribuições enumeradas na antiga
antecion;

III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na
hora pré-fixada;

IV - Cumprir as atribuições para o exercício das quais
for eleito ou designado;

V - Votar as proposições submetidas à deliberação da
Câmara, salvo quando tiver interesse pessoal na delibe-
ração, sob pena de nulidade da votação quando seu voto
for decisivo;

VI - Comprometer-se em Plenário com respeito, não con-
versando em torno que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da
palavra.

Ant. 10º - Se qualquer Senador cometer, dentro do recin-

te conhecimento, excesso que deva ser reprimido

III - convocação da sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração de disposição legal.

Art. 11º - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades para estatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 12 - Os Vereadores tomarão posse na forma e nos termos deste regimento.

§ 1º - Os vereadores e os suplentes convocados que não comparecem ao ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente, se for o caso.

§ 3º - Semificadas as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do inciso I do art. 9º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:-

I - para desempenhar funções de Ministro do Estado, Secretário do Estado, Secretário de Município e Prefeito da Capital;

II - para desempenhar funções de Ministro do Estado, Secretário;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cul-

